



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1091256 - SC (2026/0155694-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1091256 - SC (2026/0155694-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADA : **DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO MULLER JUNIOR contra a decisão de fls. 239/242, assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que a prisão foi restabelecida automaticamente após a cassação da liminar por ato ordinatório do Tribunal de Justiça, com expedição de mandado e captura ocorridas antes de qualquer nova análise cautelar, e que a decisão superveniente apenas buscou repaginar fundamentos *ex post facto* – prender para fundamentar depois.

Argumenta que houve decretação de prisão de ofício, pois inexistiu novo requerimento do Ministério Público pela custódia do agravante.

Sustenta erro de premissa e indevida validação de crime excluído da denúncia, porque a manutenção do cárcere foi justificada para interromper associação

criminosa, embora a acusação formal tenha delimitado a lide a delitos licitatórios, sem imputação pelo art. 288 do Código Penal.

Defende ausência de contemporaneidade, uma vez que os fatos remontam a 2017-2023, o agravante cumpriu por sete meses as cautelares sem qualquer intercorrência, e não há fato novo concreto que justifique a prisão em março de 2026.

Asserta que o suposto tumulto processual por atraso na resposta decorreu de inércia do antigo patrono, já saneada com nomeação de defensora dativa.

Aduz contradição com decisão liminar anterior de setembro/2025, que reconheceu falta de contemporaneidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 239/242 e 255/259.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, tendo examinado a situação fática com motivação densa, analítica e individualizada, destacando materialidade delitiva, indícios consistentes de autoria, gravidade concreta das condutas e reiteração delitiva, bem como a ineficácia de medidas cautelares diversas. Afirmou, ainda, risco atual à ordem pública e à instrução criminal, com base em elementos objetivos do processo.

Por outro lado, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ficando assentada a inexistência de contradição, omissão e obscuridade, esclarecendo que a referência à atuação associativa foi utilizada como elemento de risco cautelar, coerente com o resultado, e que a decisão continha fundamentos suficientes. Destacou-se a existência de condutas processuais recentes – tentativas frustradas de intimação, discrepância com dados de monitoramento eletrônico, necessidade de comparecimento compulsório e ausência reiterada de resposta à acusação com sucessivas nomeações de dativos, revelando resistência injustificada à atuação jurisdicional e risco efetivo à regular instrução do feito –, demonstrando insuficiência das cautelares menos gravosas e atualidade do *periculum libertatis*.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, dentre outros, confirmam-se: AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2022; HC n. 974.892/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, DJEN de 11/3/2025; AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; e RHC n. 221.070/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.091.256 / SC

Número Registro: 2026/0155694-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50033973620238240000	50046990320238240000	50074150320238240000	50124704120228240000
50226585020248240000	50226718320238240000	50230075320248240000	50272674220258240000
50678316820228240000	50693135120228240000	50699811720258240000	50700055020228240000
50706568220228240000	50957580420258240000		

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER

ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : ADRIANA OLINDA SCOTTINI

CORRÉU : SCHIRLE SCOTTINI

CORRÉU : JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME

CORRÉU : BOLIVAR BITTELBRUNN

CORRÉU : EMERSON SOUZA

CORRÉU : RAFAEL ANDRADE WEBER

CORRÉU : ODAIR JOSE MANNRICH

CORRÉU : MARCIO VELHO DA SILVA

CORRÉU : FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO MULLER JUNIOR (PRESO)

ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026